CPL
Fls.

Parecer ____/2015

Novo Repartimento/PA, 24 de novembro de 2015.

**Inexigibilidade. Contratação de Empresa Especializada para serviços de lavanderia de rouparia em atendimento ao hospital municipal de Novo Repartimento - PA. Possibilidade.**

## I. SÍNTESE DOS FATOS

A Secretária de Saúde determinou à Comissão de Licitação a Contratação da empresa especializada em lavanderia de rouparia do Hospital Municipal.

Constam dos autos:

a) Expediente da Secretária de Fazenda;
b) Cotação;
c) Dotação orçamentária;
d) Autorização da Gestora da pasta.

É o sucinto relatório.

## PARECER

Versam os autos em análise sobre contratação por inexigibilidade de licitação, baseada no artigo 25, I da Lei nº 8.666/93 para o fim de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia de rouparia do hospital do município.

É sabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto

para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

CPL
Fls.

> "Art. 37 - *omissis*;
>
> .....
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos acrescidos)

A norma infraconstitucional, art. 2° da Lei n°. 8.666/93, no mesmo sentido, dispõe:

> "Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**". (grifos acrescidos)

Entretanto a própria Carta Magna, bem como o Estatuto das Licitações permite com ressalva à obrigação de licitar, ou seja, permite a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Apenas para ilustrar cabe enfatizar que o rol de situações de dispensa de licitações previstos no artigo 24 da Lei 8666 é taxativo, **enquanto o rol de**

CPL
Fls.

**inexigibilidade ancorados no artigo 25 da mesma lei é exemplificativo,** isto é, uma vez comprovada a inviolabilidade cabe a contratação fundamentada no *caput* do artigo em comento.

No caso dos autos vislumbra-se a inexigibilidade de licitação, pois, constata-se a patente inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, **tendo em vista a empresa LUZINETE DE JESUS SOUZA COMÉRCIO & SERVIÇOS ME, CNPJ (MF) 13.477.296/0001-88, sediada neste município é única fornecedora do referido serviço, consoante Declaração anexa emitida pela Associação Comercial local.**

Logo, compulsando a documentação apresentada verificamos tratar-se de situação subsumida à consoante disposição do inciso I do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

> "Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - **para, aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,** vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, **ou ainda, pelas entidades equivalentes**; (grifei)

CPL
Fls.

Ademais a própria norma não menciona a questão **inviabilidade de competição**, sobre o assunto afirma o eminente **Marçal Justem Filho**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 1999, página 260, com a sua precisa dicção, que se dá:

> "... a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição **não foi explicitado pela lei**, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta."

Em comentários àquele dispositivo, continua o festejado professor Justem, em sua obra citada, à página 267, *verbis*:

> "A Lei adotou o mesmo conceito **amplo de inexigibilidade consagrado na legislação anterior.** Os casos referidos nos incisos têm cunho claramente exemplificativo. Isso se confirma pela cláusula "em especial", adotada na redação do caput. Assim, sempre que inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda quando não se configurem situações expressamente constantes do elenco do art. 25.

Assim sendo, resta comprovado que a empresa em destaque reúne qualidades tais que, por ora, a torna única empresa apta a fornecer o serviço objeto deste parecer.

CPL
Fls.

Impende pôr em relevo que mesmo no processo de inexigibilidade, são indispensáveis as Certidões de praxe do pretenso contratado.

Diante do exposto, constata-se a legalidade da contratação objeto dos autos.

Não se pode olvidar que tal licitação deverá ser publicada, bem como sua ratificação na imprensa oficial, no prazo legal.

## III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, atendidos todos os requisitos indispensáveis a formalização da modalidade de inexigibilidade na presente contratação, esta Procuradoria-Geral **opina** pelo regular seguimento da modalidade inexigibilidade para contratação, nos moldes supra expostos.

É o parecer. Salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

JULIANA MONTANDON:94596700168

Assinado digitalmente por JULIANA MONTANDON:94596700168
Data: 2016.07.26 11:07:15 -0300

**JULIANA MONTANDON**
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria nº 1677/2013
OAB/PA 18.678-B